

PARECER N° , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004 (nº 708, de 2003, na origem), que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

RELATOR: Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004, de autoria do Deputado Pastor Amarildo. Trata-se de proposição que pretende atualizar a legislação que rege o exercício da profissão de jornalista, discriminando e classificando novas atribuições e atividades privativas desses profissionais.

O autor da proposta destaca a desatualização do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, como fato justificador da apresentação do Projeto. Essa norma permanece inalterada, não tendo, em consequência, acompanhado a evolução tecnológica e o aprofundamento da experiência profissional nos meios de comunicação. Propõe-se, então, alteração nas definições das atividades e funções exercidas pelos jornalistas empregados, com o intuito de modernizar a legislação e fazer justiça para com os competentes profissionais do jornalismo brasileiro.

O texto define atividades privativas dos jornalistas, incluindo as de *ensino de técnicas de jornalismo*, “organização e conservação de arquivo jornalístico”, “execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico” e “assessoramento técnico na área de jornalismo” (incisos VII, X, XII e XIV do art. 2º proposto para o Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro

de 1969). A proposição também traz uma extensiva relação de funções a serem desempenhadas por jornalistas profissionais: Editor responsável, Editor de Jornalismo, Subdiretor de Jornalismo, Coordenador de Reportagem, Pauteiro, Coordenador de Revisão, Coordenador de Imagens, Editor, Coordenador de Pesquisa, Redator, Noticiarista, Repórter, Comentarista, Arquivista-Pesquisador, Revisor, Repórter-Fotográfico, Repórter-Cinematográfico, Diagramador, Processador de Texto, Assessor de Imprensa, Professor de Jornalismo, Ilustrador e Produtor Jornalístico (incisos do art. 6º proposto para o decreto citado).

Na Câmara dos Deputados a matéria foi minuciosamente examinada. Foram corrigidas algumas impropriedades técnicas e foi destacada, no relatório da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, elaborado pelo Deputado Pedro Corrêa, a relevância da matéria, tendo a Constituição em vigor, em capítulo especial, assegurado plena liberdade de manifestação do pensamento de criação, da expressão e da informação.

Nesta Casa revisora, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A regulamentação do exercício de profissões, matéria na qual se insere a discriminação das atividades privativas dos jornalistas profissionais, pertence ao ramo do Direito do Trabalho. Inclui-se, em consequência, entre os temas de iniciativa comum, previstos no art. 61 da Carta Magna. O Congresso Nacional é competente para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais.

Foram respeitados também os princípios que regem a nossa legislação e não há conflitos de dispositivos do projeto com outras normas constitucionais e legais. Além disso, regimental e juridicamente não temos reparos a fazer.

No mérito, consideramos a proposta plenamente justificada. Trata-se de assegurar aos jornalistas garantias plenas ao exercício da profissão. São prerrogativas necessárias à liberdade de imprensa e à busca da verdade, que fazem parte do trabalho diurno deles. Sem uma legislação que

os proteja, estabelecendo claramente quais são as competências privativas desses profissionais, a atividade pode ser cerceada, prejudicada ou restringida. Mas não só isso, a própria responsabilidade profissional pode ficar diluída ou incerta na inexistência de uma legislação clara a respeito desse tema.

Ademais, as novas tecnologias desafiam a competência dos profissionais da mídia. A informática revolucionou a produção de textos e de imagens. Os desafios desse novo contexto exigem atualização constante dos jornalistas, num campo de trabalho altamente competitivo e estressante. A legislação, nesse sentido, precisa acompanhar os novos condicionantes, oferecendo normas claras que reconheçam as novas funções desempenhadas nessa área ocupacional.

No que se refere à técnica legislativa, detectamos a necessidade de uma emenda de redação para corrigir a remissão que faz o inciso V do art. 4º do Decreto-Lei às alíneas do art. 6º, transformadas em incisos pelo Projeto de Lei em análise.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº – CAS (De redação)

O art. 4º do Decreto-Lei nº 972, de 1969, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 2004, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 4º O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e do Emprego que se fará mediante a apresentação de:

.....

V – diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas nos incisos I a XXIII do art. 6º deste Decreto.

.....
§ 3º

a) Colaborador com registro especial, assim entendido aquele que, sem relação de emprego e prestando serviço de natureza eventual, oferece colaboração sob forma técnica, científica ou cultural, exclusivamente em forma de análise e relacionados com a sua especialização, sendo obrigatória a divulgação do nome e qualificação do autor:

..... (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator